



PROJETO DE LEI Nº 218 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRANSMITAÇÃO
Em 25/11/25

Presidente

Institui a obrigatoriedade de instalação de lixeiras para coleta seletiva, o controle da reciclagem e o incentivo ao reaproveitamento de materiais nas escolas da rede estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, em todas as escolas da rede estadual de ensino, a instalação de lixeiras destinadas à coleta seletiva de resíduos recicláveis, orgânicos, rejeitos e demais resíduos específicos, conforme padronização nacional e as necessidades ambientais de cada unidade escolar.

§ 1º Todas as escolas deverão possuir, obrigatoriamente, lixeiras identificadas e distribuídas de maneira adequada pelos ambientes escolares com as seguintes cores:

- I – azul: papel e papelão;
- II – vermelho: plástico;
- III – verde: vidro;
- IV – amarelo: metal;
- V – marrom: resíduos orgânicos;
- VI – cinza: rejeitos (resíduos não recicláveis).

§ 2º As lixeiras destinadas a resíduos especiais serão obrigatórias apenas nas escolas que gerarem tais resíduos, devendo cada unidade possuir ao menos uma lixeira específica por tipo de resíduo excepcional efetivamente produzido, conforme abaixo:

I – laranja: resíduos perigosos e de laboratório (como solventes, produtos químicos e materiais correlatos);



II – branca: resíduos de serviços de saúde produzidos em atividades pedagógicas, como máscaras, curativos e luvas;

III – preta: resíduos de madeira, restos de mobiliário ou material similar decorrente de atividades escolares;

IV – dourada: resíduos eletrônicos (e-lixo), tais como cabos, fones, componentes danificados e pequenos equipamentos, pilhas e baterias.

§ 3º A implantação das lixeiras previstas no §1º deverá ser feita de forma estratégica, priorizando locais de maior fluxo e garantindo acessibilidade a todos os alunos e servidores.

Art. 2º Cada escola deverá implementar um sistema de controle da coleta seletiva e da reciclagem, compreendendo:

I – registro quantitativo e periódico dos resíduos coletados e destinados à reciclagem;

II – acompanhamento da destinação ambientalmente adequada dos materiais, podendo ser firmadas parcerias com cooperativas, associações de catadores, empresas de reciclagem ou programas ambientais reconhecidos;

III – promoção de ações educativas sobre separação de resíduos, consumo consciente, sustentabilidade e economia circular;

IV – estímulo ao reaproveitamento de materiais recicláveis para a produção de mobiliários, brinquedos pedagógicos, placas, artefatos escolares ou decoração sustentável, quando tecnicamente possível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá fornecer suporte técnico, educativo e logístico para a execução desta Lei, incluindo:

I – capacitação de gestores, professores e demais profissionais para implementação da coleta seletiva e dos programas educativos;

II – disponibilização de materiais didáticos e campanhas de conscientização ambiental;

III – incentivo à criação de projetos escolares de reciclagem, compostagem, economia circular e reaproveitamento de resíduos;



IV – apoio à implementação de hortas escolares utilizando compostagem proveniente dos resíduos orgânicos coletados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas e entidades especializadas em reciclagem, para apoio técnico, ambiental e educativo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a unidade escolar à advertência administrativa, podendo o Poder Executivo estabelecer plano de regularização, observada a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios, metas, responsabilidades e procedimentos de fiscalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
17 de novembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a instalação de lixeiras para coleta seletiva, o controle da reciclagem e o incentivo ao reaproveitamento sustentável de materiais nas escolas estaduais do Acre, fortalecendo a educação ambiental e promovendo práticas responsáveis entre estudantes, professores e comunidade escolar.

A correta separação e destinação dos resíduos sólidos é medida indispensável para a preservação ambiental, redução de impactos ao meio ambiente e estímulo à economia circular. As escolas, por sua função formadora, são espaços estratégicos para difundir hábitos sustentáveis, contribuindo para a construção de uma cultura de responsabilidade socioambiental desde a juventude. A proposta inclui lixeiras obrigatórias para resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, além de lixeiras especiais que serão instaladas apenas quando houver geração desses materiais, garantindo racionalidade e eficiência ao sistema. O projeto também incentiva atividades de reaproveitamento de resíduos, como a confecção de artefatos, brinquedos, materiais pedagógicos e mobiliários simples a partir de plásticos e borrachas recicladas, estimulando práticas de criatividade, sustentabilidade e economia circular.

A medida está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, e com o art. 205, que define a educação como instrumento de formação cidadã. Também se alinha às diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 4 (Educação de Qualidade) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

A implementação do programa é simples, de baixo custo e de alta relevância social, podendo ser integrada às rotinas escolares e ampliada por meio de parcerias com cooperativas, universidades, entidades ambientais e programas de reciclagem. Diante do exposto, submete-se o presente Projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação e para o fortalecimento da educação ambiental nas escolas acreanas.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
17 de novembro de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB